



27/08/2021

Número: **1061032-71.2021.4.01.3400**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação, Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(REQUERENTE)		SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO) FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA (ADVOGADO) JOSE RIBEILIMA ANDRADE (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)			
INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
705740009	26/08/2021 17:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO : 1061032-71.2021.4.01.3400

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

POLO ATIVO: _____

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE RIBEILIMA ANDRADE - GO27849, FELIPE MAGALHAES BAMBIRRA - MG119239 e SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

POLO PASSIVO :UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente aforado por _____ em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional nos seguintes termos:

“a) que seja determinada a suspensão do referido certame até que as questões de mérito (recorreção da prova por nova comissão avaliadora e propiciado prazo para interposição de novos recursos) sejam sanadas ou, ainda, que seja determinado a Administração a remarcação da data para a realização da terceira fase do certame;

a.1) caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer-se, subsidiariamente, seja concedido o direito ao Requerente para que realize as provas de terceira fase, que ocorrem nesta sexta-feira, 27 de agosto de 2021.”

Relata estar inscrito no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) de 2020, realizado pelo Instituto Rio Branco (IRBr), regido pelo Edital nº 1, de 29 de junho de 2020.

Sustenta que, sobretudo na segunda fase do certame, ocorreram diversas violações aos direitos dos candidatos, destacando as seguintes situações:

“1) a divulgação de resultado com informação equivocada acerca da aprovação do candidato (candidato constava como aprovado em resultado preliminar) e, apenas após encerrado o período de recurso, nova publicação de resultado com aplicação de requisito e eliminação;
2) a impossibilidade dos candidatos de realizarem seu contraditório e ampla-defesa, ante a não previsão do Edital nº 12 (Doc. 5) para recurso contra sua eliminação;

3) a falta de transparência e motivação quanto aos critérios decorreção adotados pela comissão avaliadora;

4) a adoção de critério para perda de nota em correção que não estavaprevisto em edital;

5) os erros teratológicos realizados pela comissão avaliadora na correção das provas (Doc. 6).”

Afirma que obteve nota suficiente para ser aprovado para a terceira fase do



concurso, o que teria atestado no resultado provisório da segunda etapa. No entanto, alega ter sido surpreendido com a sua eliminação quando da publicação do resultado final, ocasião em que, com base no item 6.8.3 do edital do certame, a sua nota foi reduzida a zero na redação de língua inglesa.

Aduz que, como havia inicialmente obtido nota suficiente para avançar no certame, sequer recorreu do resultado provisório, tendo sido prejudicado por uma revisão *ex officio* realizada pela banca examinadora sem que fosse oportunizado novo prazo recursal.

Ressalta que, no concurso anterior, o dispositivo editalício em questão fora aplicado desde a primeira correção, permitindo a discussão da nota em grau de recurso contra o resultado provisório.

A inicial foi instruída com documentos.

Custas recolhidas (ID 703886964).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela de urgência de natureza antecipada é medida excepcional cujo deferimento, a teor do art. 300 do CPC, reclama elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia reside na juridicidade da eliminação do autor no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD).

De início, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 632.853, decidiu que “os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”.

Entretanto, essa decisão não afasta a apreciação ora vindicada referente ao controle de legalidade quanto aos procedimentos do concurso, nem quando carecer de razoabilidade o entendimento da banca, ônus que compete a parte autora demonstrar, de plano, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015.

Estabelecida tal premissa, observo que, de acordo com o edital do certame (ID 703873494):

“6.8.3 Será atribuída nota zero à redação que não se atenha ao tema proposto, ou que obtenha pontuação zero na avaliação da correção gramatical e da propriedade da linguagem.

6.9 A nota do candidato na prova escrita de língua inglesa será igual à soma das notas obtidas na redação e nos exercícios.

6.10 Recursos contra os resultados provisórios na Segunda Fase

6.10.1 O edital com o resultado provisório na Segunda Fase será divulgado no endereço eletrônico <http://www.iades.com.br>, na data provável de 13 de outubro de 2020.

6.10.2 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado provisório nas provas da Segunda Fase disporá do período



compreendido entre as 8 horas de 14 de outubro de 2020 e as 23 horas e 59 minutos de 15 de outubro de 2020 e deverá seguir as instruções do item 12 deste edital.

(...)

6.11 Aprovação na Segunda Fase

6.11.1 Serão considerados aprovados na Segunda Fase os candidatos que tenham alcançado nota mínima de 60,00 pontos na prova de língua portuguesa e a nota mínima de 50,00 pontos na prova de língua inglesa.

6.11.2 Os candidatos não aprovados na Segunda Fase, na forma do subitem 6.11.1 deste edital, serão eliminados e não terão classificação alguma no concurso.”

Conforme o resultado provisório da segunda fase (EDITAL Nº 12, DE 30 DE JULHO DE 2021, ID 703873495), o autor, de fato, obteve notas superiores àquelas exigidas no item 6.11.1 do edital do concurso. Ademais, o seu número de inscrição não constou do rol de candidatos eliminados presente no referido documento, reforçando a presunção de que o resultado obtido fora satisfatório diante das previsões editalícias.

Assim, verifico que havia legítima expectativa de participação do autor na terceira fase do certame e que a revisão *ex officio* que resultou na sua eliminação, sem que fosse oportunizado novo prazo recursal, sob o argumento de que obtivera nota zero no quesito “CGPL” da redação de língua inglesa (EDITAL Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2021, ID 703886958), não pode prosperar.

Vale dizer, havendo resultado desfavorável ao candidato, deve a banca examinadora franquear-lhe a possibilidade de reação, em observância à garantia da ampla defesa e do contraditório, notadamente quando frustrada a legítima expectativa de participação na fase seguinte do concurso, como na hipótese dos autos.

Nesse contexto, em análise perfunctória, resta demonstrada a verossimilhança das alegações e a probabilidade do direito.

Entendo presente, também, o *periculum in mora*, considerando que a próxima fase do concurso terá início no dia 27/08/2021, conforme estabelece o item 5.2 do EDITAL Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2021 (ID 703886958).

No entanto, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido subsidiário formulado na exordial é suficiente para, *ad cautelam*, enquanto não apresentadas as razões da parte requerida, preservar os direitos do autor.

Por essas razões, **defiro o pedido subsidiário de tutela antecipada requerida em caráter antecedente para determinar que a ré garanta ao autor o direito de realizar as provas da terceira fase do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata (CACD) de 2020 (Edital nº 1, de 29 de junho de 2020).**

Intime(m)-se, **com urgência**, via mandado, para ciência e cumprimento desta decisão.

Considerando a urgência do provimento, confiro à presente decisão força de mandado para fins de cumprimento.



Oficie-se ao Instituto Americano de Desenvolvimento (IADES), situado no SIBS, Quadra 1, conjunto A, Lote 5, do Núcleo Bandeirante – DF - CEP 71736-101, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, intime-se a parte autora para, nos moldes do art. 303, §1º, I, do CPC, aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

(assinado eletronicamente)

